

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011

(Apensados: PL nº 7.142/2002, PL nº 7.145/2002, PL nº 7.161/2002, PL nº 941/2003, PL nº 4.882/2005, PL nº 7.518/2006 e PL nº 7.645/2006)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Designado relator do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e dos apensados acima nominados, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifico que a matéria foi anteriormente relatada pelo Deputado Osmar Serraglio que, embora tenha apresentado seu parecer, não chegou a vê-lo apreciado. Assim, rendo minhas homenagens ao ilustre relator que me precedeu e, por concordar com as razões ali expendidas, adoto-as na sua essência. Com essas considerações, passo a analisar a matéria.

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, foi submetido à revisão desta Casa nos termos do art. 65 da Constituição, e intenta alterar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos



recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para fins de concessão de crédito rural.

Ao projeto de lei destacado foram apensadas, por despacho da Mesa Diretora, as seguintes proposições:

- PL nº 7.142/2002, do Deputado Wellington Fagundes, que altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, dispondo que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser movimentadas nos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos às cooperativas de crédito;

- PL nº 7.145/2002, do Deputado Pedro Henry, que altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, proposição que tem redação quase identifica à do PL nº 7.142/02, ressalvado unicamente o prazo para a vigência da futura lei;

- PL nº 7.161/2002, do Deputado Ricarte de Freitas, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, também idêntico às proposições anteriores, divergindo do PL nº 7.142/02 quanto à vigência, que é a mesma adotado pelo PL nº 7.145/02;

- PL nº 941/2003, do Deputado Wilson Santos, que “altera o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971”;

- PL nº 4.882/2005, da Deputada Alice Portugal, que altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados nas instituições financeiras oficiais federais;

- PL nº 7.518/2006, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, autorizando os bancos cooperativos a utilizarem os depósitos especiais do FAT para conceder empréstimo ao setor rural e aquisição de bens duráveis; e



- PL nº 7.645/2006, também do Antônio Carlos Mendes Thame, que “introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.357, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita sob o regime prioritário e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

Em 12/12/2012, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.067/2011 e rejeitou as Emendas nº 1/2012 e nº 2/2012 da CAPADR, o PL nº 7145/2002, o PL nº 7161/2002, o PL nº 941/2003, o PL nº 4.882/2005, o PL nº 7518/2006, o PL nº 7645/2006, e o PL nº 7142/2002, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Quanto às emendas rejeitadas, a Emenda nº 1 propunha dar ao § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“§ 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as instituições financeiras privadas, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas”.

Já a Emenda nº 2, ao seu turno, propunha dar ao art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a



prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas instituições financeiras privadas, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente”.

Quanto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 27/11/2013, o Órgão Colegiado aprovou o Projeto de Lei nº 3.067/2011 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 7.145/02, 7.161/02, 941/03, 4.882/05, 7.518/06, 7.645/06 e 7.142/2002, apensados, e as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Por fim, em 31/10/2017, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3067/2011, e dos Projetos de Lei nºs 7142/2002, 7145/2002, 7161/2002, 941/03, 4882/2005, 7518/2006 e 7645/2006, apensados e das Emendas nº 1/2012 e nº 2/2012 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL 3067/2011, e pela rejeição dos PL's 7145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4882/2005, 7518/2006, 7645/2006, e 7142/2002, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

A matéria se encontra, agora, após mudança na relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215669318200>



Incumbe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3067/2011, dos apensados Projetos de Lei nºs 7142/2002, 7145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4882/2005, 7518/2006, 7645/2006, e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois, trata-se de alterar leis federais, o que só pode ser feito, evidentemente, por outra lei federal. Assim, sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I e VII; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Passando à análise da constitucionalidade material, da juridicidade e da técnica legislativa, o PL nº 3.067/2011, assim como as emendas a ele apresentadas na CAPADR, não apresentam problemas relativos a esses aspectos, eis que, em nenhum momento, contrariam os princípios e regras que informam e disciplinam o sistema jurídico-constitucional pátrio. Mas, no tocante à redação, oferecemos emenda para substituir a expressão agências de *desenvolvimento* por agências de *fomento*, que preferimos por ser mais adequada em vista da natureza e da atividade dessas entidades.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 7.142/2002, 7.161/2002, 941/2003 e 4.882/2005, apensados, também não apresentam problemas concernentes à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 7.145/2002, apensado, igualmente não exige acertos quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Todavia, no que toca à técnica legislativa, na redação final deverá ser feita a adaptação do seu art. 2º (supressão do número) aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Já o PL nº 7.518/2006, apensado, de igual modo, não merece reparos quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Contudo, do ponto de vista da técnica legislativa, seu art. 2º necessita de adaptação aos



preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (supressão do número), o que deverá ser feito na redação final.

Finalmente, o PL nº 7.645/2006, apensado, também não apresenta problemas no que tange aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade. No entanto, quanto à técnica legislativa, os dispositivos legais a serem por ele modificados deverão ser adaptados à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos legais alterados), o que poderá ser feito na redação final.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 3.067/2011, principal; das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do PL nº 7.145/2002; do PL nº 7161/2002; do PL nº 941/2003; do PL nº 4.882/2005; do PL nº 7.518/2006; do PL nº 7.645/2006; e do PL nº 7142/2002, todos apensados.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, na ementa e no texto do projeto de lei em epígrafe, a expressão “agências de desenvolvimento” por “agências de fomento”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

